



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 299.00114/2023-38
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Assegura a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre às candidatas lactantes.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Abigail Pereira, que busca assegurar isenção de taxa de inscrição em concursos públicos. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de inclusão de isenção de taxa de inscrição em concurso público municipal, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. Em relação à constitucionalidade material, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes de que é constitucional a norma de origem legislativa que trate sobre isenções de taxas de inscrições de concursos públicos. Cito os julgados: RE 664.884, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.6.2013; o RE 732.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013; RE 919.366, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.11.2015; RE 396.468, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 19.6.2012.

6. Em relação ao tema e ao possível conflito de princípios em relação à isonomia de candidatos, entendo que deve serem feitas alterações no projeto de lei para restringir às mulheres lactantes com renda familiar até 2 (dois) salários-mínimo. Não é adequado, do ponto de vista material da constituição, que mulheres de maior renda, ainda que lactantes, tenham isenções da taxa de inscrição e mulheres não lactantes de baixa renda não o tenham. Se o benefício é pecuniário - taxa de inscrição - deve haver um elemento de renda para evitar distorções nesta política pública.

7. Desta forma, encaminho a emenda nº 1, de relator, para adequar o projeto à sua constitucionalidade material. A presente emenda visa garantir a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre exclusivamente às candidatas lactantes cuja renda familiar seja de até 2 (dois) salários-mínimos. Essa medida é justificada por diversos motivos alinhados com os princípios de equidade, inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades. A definição de um limite de renda busca assegurar que a isenção de taxas de inscrição beneficie, prioritariamente, as candidatas lactantes em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Isso reforça o compromisso do Município de Porto Alegre em promover a inclusão social e mitigar disparidades econômicas. Além disso, a limitação da isenção de taxas de inscrição com base na renda familiar até 2 salários-mínimos visa direcionar o benefício às lactantes que enfrentam desafios financeiros significativos. A medida contribui

para aliviar o ônus econômico que a participação em concursos públicos pode representar para famílias em situação de fragilidade financeira. Ao estabelecer critérios de renda, o projeto de lei propõe uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo que a isenção seja direcionada de maneira mais precisa para aqueles que necessitam, sem desconsiderar a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira do Município. A fixação de critérios de renda segue a tendência de outras políticas públicas voltadas para a concessão de benefícios sociais, proporcionando uma abordagem consistente e alinhada com práticas já estabelecidas em outras áreas de atuação governamental. Por fim, ao garantir a isenção de taxas de inscrição para lactantes de baixa renda, o projeto de lei não apenas reconhece as necessidades específicas desse grupo, mas também incentiva a participação ativa dessas mulheres nos processos seletivos, promovendo a diversidade e a representatividade no serviço público municipal.

III. CONCLUSÃO

6. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº 1 de relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/12/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0674276** e o código CRC **BC381418**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 622/23 - CCJ** contido no doc 0674276 (SEI nº 299.00114/2023-38 - Proc. nº 0894/23 - PLL 530), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **21 de dezembro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 27/12/2023, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0678782** e o código CRC **EF09340C**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º do PLL 530/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre às candidatas lactantes com renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos.”

Art. 2º Altera a redação dos incisos I e II, inclui o inciso III no § 1º e dá nova redação ao § 2º do art. 3º do PLL 530/2023 com a seguinte redação:

Art. 3º

I – às lactantes, com renda familiar até 2 (dois) salários-mínimos, com filhos de até 2 (dois) anos de idade na data de inscrição do concurso público ou processo seletivo ; e

II – às lactantes, com renda familiar até 2 (dois) salários-mínimos, que tenham doado leite humano em pelo menos três ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso público ou processo seletivo.

§ 1º

I –

II –

III – Comprovante de renda;

§ 2º Na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo, a lactante deverá apresentar, na forma prevista em edital, documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento no Município de Porto Alegre, além do comprovante de renda."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir o projeto para incluir a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre exclusivamente às candidatas lactantes cuja renda familiar seja de até 2 (dois) salários-mínimos. Essa medida é justificada por diversos motivos alinhados com os princípios de equidade, inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades.

A definição de um limite de renda busca assegurar que a isenção de taxas de inscrição beneficie, prioritariamente, as candidatas lactantes em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Isso reforça o compromisso do Município de Porto Alegre em promover a inclusão social e mitigar disparidades econômicas.

Além disso, a limitação da isenção de taxas de inscrição com base na renda familiar até 2 salários-mínimos visa direcionar o benefício às lactantes que enfrentam desafios financeiros significativos. A medida contribui para aliviar o ônus econômico que a participação em concursos públicos pode representar para famílias em situação de fragilidade financeira.

Ao estabelecer critérios de renda, o projeto de lei propõe uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo que a isenção seja direcionada de maneira mais precisa para aqueles que necessitam, sem desconsiderar a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira do Município.

A fixação de critérios de renda segue a tendência de outras políticas públicas voltadas para a concessão de benefícios sociais, proporcionando uma abordagem consistente e alinhada com práticas já estabelecidas em outras áreas de atuação governamental.

Por fim, ao garantir a isenção de taxas de inscrição para lactantes de baixa renda, o projeto de lei não apenas reconhece as necessidades específicas desse grupo, mas também incentiva a participação ativa dessas mulheres nos processos seletivos, promovendo a diversidade e a representatividade no serviço público municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 14/12/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0672196** e o código CRC **5AA3026B**.

Referência: Processo nº 299.00114/2023-38

SEI nº 0672196